AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332068 - RJ (2023/0102683-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MAGNO DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	:	THAIS VENANCIO AREAS MUQUICI PALMEIRA - RJ203227

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ALUNO APRENDIZ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso especial em ação que objetiva a anulação de ato administrativo que revogou a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz de policial militar, com cobrança de valores atrasados.

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do ato administrativo que averbou o tempo de serviço como aluno aprendiz está sujeita à prescrição quinquenal, considerando-se a natureza do ato como de efeito concreto.

4. O entendimento desta Corte Superior é de que o ato administrativo comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.

5. No caso dos autos, a prescrição quinquenal não atinge o direito de ação para anular o ato administrativo uma vez que a ação foi ajuizada em 2017, portanto dentro do prazo de cinco anos contados da revogação ocorrida em 2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45695255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 5b796c1b-1b3b-4d2a-9251-a0290004f189

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45695255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 5b796c1b-1b3b-4d2a-9251-a0290004f189

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332068 - RJ (2023/0102683-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MAGNO DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	:	THAIS VENANCIO AREAS MUQUICI PALMEIRA - RJ203227

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ALUNO APRENDIZ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento a recurso especial em ação que objetiva a anulação de ato administrativo que revogou a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz de policial militar, com cobrança de valores atrasados.

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação do ato administrativo que averbou o tempo de serviço como aluno aprendiz está sujeita à prescrição quinquenal, considerando-se a natureza do ato como de efeito concreto.

4. O entendimento desta Corte Superior é de que o ato administrativo comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.

5. No caso dos autos, a prescrição quinquenal não atinge o direito de ação para anular o ato administrativo uma vez que a ação foi ajuizada em 2017, portanto dentro do prazo de cinco anos contados da revogação ocorrida em 2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45450242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:14
Código de Controle do Documento: 07c11048-e319-429e-8554-6e589c3d1bee

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão de minha relatoria de fls. 369/375.

A parte agravante alega a ocorrência de violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 com os seguintes fundamentos (fls. 385/386):

> Ora, se o Estado praticou ato que determinou a revisão dos critérios de contagem de tempo para fins de concessão de triênios, inclusive reduzindo remunerações ou postergando o seu aumento, trata-se de conduta comissiva e delimitada no tempo.
>
> Ou seja, a despeito de se tratar de ato cujos efeitos no mundo fenomênico se prologam ao longo, este foi editado em data certa, tendo afetado instantaneamente a esfera jurídica dos policiais militares fluminenses, razão pela qual não se constitui mera omissão, não se aplicando o verbete nº 085, da súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, mantido o entendimento da Corte local, estar-se-ia criando hipótese de imprescritibilidade não prevista na legislação.
>
> Portanto, há que se concluir que as pretensões de anulação do ato administrativo editado em 2012, com o restabelecimento da averbação para fins de concessão de triênio e de pagamento das respectivas diferenças, perderam a sua exigibilidade ante a prescrição, uma vez que houve o transcurso do prazo previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, eis que a demanda foi ajuizada em 26 de dezembro de 2019.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 518/521).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 199/200):

> Cinge-se a controvérsia, inicialmente, na legalidade do ato administrativo do Comando da Polícia Militar que manda retificar o cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço de todos os policiais militares tiveram o tempo como aprendiz averbado e posteriormente, na possibilidade de contagem, como tempo de serviço para fins de recebimento de triênio, do período em que o autor, policial militar, atuou como aluno aprendiz em estabelecimento público de ensino
>
> A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (CC/02, art. 193). Viável, em princípio, que o Juízo conheça da prescrição, seja por alegação da parte ou de ofício, a teor do art. 487, II, do CPC, desde que esta resulte configurada.
>
> Em relação ao prazo prescricional, aplica-se à hipótese o lapso temporal quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.190/32, na

Documento eletrônico VDA45450242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:14
Código de Controle do Documento: 07c11048-e319-429e-8554-6e589c3d1bee

> medida que as partes discutem se há direito subjetivo ao recebimento de triênio não pago em razão da supressão de tempo de serviço dos assentamentos do Policial Militar:
>
> [...]
>
> No entanto, cumpre assentar que a hipótese é de relação de trato sucessivo, inocorrendo a prescrição da pretensão, no caso presente.
>
> Neste aspecto, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "(...) em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85/STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". (EDcl no REsp 1806621/SC, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 22/11/2019).
>
> Portanto, à míngua de qualquer ato comissivo e específico quanto ao direito do autor, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.
>
> Extrai-se dos autos que o autor obteve êxito na averbação de 02 anos, 04 meses e 27 dias, publicada no Boletim Interno da PMERJ nº 062 de 07/04/2009 – índice 000028.
>
> Dessa forma, o Apelado comprovou que preencheu os requisitos necessários para averbação do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, tanto que seu pedido de averbação foi deferido pelo réu, conforme se observa da documentação constante dos autos.
>
> O tempo averbado foi cancelado no ano de 2017 e, consequentemente, o Apelado deixou de receber triênios atrelados ao tempo aludido.
>
> Incontroverso o fato alegado na inicial, necessário se faz o exame da norma que regula a hipótese, em especial o art. 2º da Lei Estadual nº 1.248/87, que dispõe sobre a gratificação de tempo de serviço do pessoal da ativa da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro: [...].

Vê-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Verifico que o entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual prevê que o ato comissivo que supre vantagens pecuniárias se trata de fundo de direito e, portanto, é abarcado pelo prazo prescricional quinquenal.

Em casos idênticos:

> EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERÍODO EXERCIDO COMO ALUNO-APRENDIZ AVERBADO. REVOGAÇÃO.

Documento eletrônico VDA45450242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:14
Código de Controle do Documento: 07c11048-e319-429e-8554-6e589c3d1bee

SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, NA FORMA DO ART. 487, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de ato administrativo que desaverbou o tempo de serviço do autor prestado como aluno-aprendiz. Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, o Tribunal a quo negou provimento à apelação do ente público, ficando consignado que, em relação ao prazo prescricional, aplica-se à hipótese o lapso temporal quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.190/1932, na medida que as partes discutem se há direito subjetivo ao recebimento de triênio não pago em razão da supressão de tempo de serviço dos assentamentos do Policial Militar.

II - Com efeito, na hipótese dos autos, busca o autor anular ato administrativo que suprimiu de todos os agente públicos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro o tempo de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz e, assim, condenar o réu ao pagamento de adicionais por tempo de serviço (triênios) não pagos em decorrência da aludida supressão.

III - Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional, no presente caso, é a edição do ato administrativo que suprimiu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, ato único e de efeitos concretos, o qual deu ensejo à presente ação.

IV - Assim, convém destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de ato de efeito concreto, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.101.737/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 27/02/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na sua Súmula 83.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido da não ocorrência da prescrição do fundo de direito das ações em que se pleiteia o pagamento dos adicionais por tempo de serviço.

3 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.171.742/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

No caso dos autos, contudo, o ato de revogação de averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz da parte recorrida se deu em 2017 (fl. 200), e a ação foi ajuizada em 3/10/2017 (fl. 2), portanto dentro do prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45450242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:14
Código de Controle do Documento: 07c11048-e319-429e-8554-6e589c3d1bee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.332.068 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102683-0

Número de Origem:
00268999520178190014 202324500232 268999520178190014

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
AGRAVADO	: ALEXANDRE MAGNO DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	: THAIS VENANCIO AREAS MUQUICI PALMEIRA - RJ203227

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
AGRAVADO	: ALEXANDRE MAGNO DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	: THAIS VENANCIO AREAS MUQUICI PALMEIRA - RJ203227

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45674059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:38
Código de Controle do Documento: c215eadb-0022-47e3-9be4-a8aab64d142c

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:38
Código de Controle do Documento: c215eadb-0022-47e3-9be4-a8aab64d142c